



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

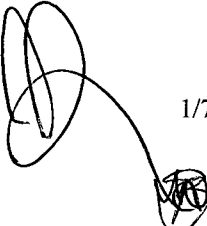
RESOLUÇÃO Nº 340 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
111ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/06/13  
PROCESSO Nº.: 1/806/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201100534  
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Antônio Ribeiro de Oliveira  
MATRÍCULA: 106052-1-0  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** Procedimento fiscal em trânsito, onde o agente fiscal constatou a inidoneidade do documento fiscal por não conter o destaque do imposto ICMS. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Modificada decisão de 1ª Instância. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a inexistência de elementos probatórios da acusação fiscal. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *Rapidão Cometa Logística e Transporte S/A*, onde, o agente fiscal constatou a inidoneidade com relação ao documento fiscal emitido pela empresa por contrariar o que preconiza a cláusula segunda inciso II do protocolo ICMS 42/2009, quando das vendas interestaduais está obrigado a emitir NF eletrônica desde 01/12/2010. Auto de infração lavrado em 15/01/2011 com fulcro nos arts. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/201100534-6, informação fiscal à fl. 03, certificado de guarda de mercadoria nº 06/2011 à fl. 04, conhecimento de transporte, nota fiscal nº. 356154, termo de juntada à fl. 07, AR, protocolo de

  
1/7



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

entrega de documentos, termo de revelia à fl. 10, despacho à fl. 11. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, NF MOD 01 N 356154 EMITENTE CLARO S/A CNPJ 404325440155-00 (UF=PE), MANIFESTADA NO CTCR 395452, DESTINADA A COSTA CAVALCANTE COM DE MÓVEIS CGF 06984437-2 (UF-CE), INIDÔNEA POR CONTRARIAR O QUE PRECONIZA A CLÁUSULA SEGUNDA INCISO II DO PROTOCOLO ICMS 42/2009. EM SÍNTESE: NAS VENDAS INTERESTADUAIS ESTÁ OBRIGADO A EMITIR NF ELETRONICA DESDE 01/12/2010 .”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.559,80</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 265,16
Multa	R\$ 467,94
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 733,10</b>

A empresa autuada foi revel.

A julgadora monocrática concluiu pela **PROCEDENCIA** da autuação fiscal, considerando que a Nota Fiscal é efetivamente inidônea uma vez que a emitente da nota fiscal apreendida estava obrigada a emitir a Nota Fiscal eletrônica, com base no Protocolo ICMS 42/2009.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 22/01/2013, consoante AR e termo de juntada às fls. 41/42, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 217/2013, entendeu que assiste plena razão para que seja declarada a improcedência da presente ação fiscal, posto que, após análise do Protocolo ICMS 42/2009 e o CNAE da empresa emitente, observou-se



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

que houve a prorrogação do prazo da obrigatoriedade do uso de notas fiscais eletrônicas até 01/03/2011. Como a nota fiscal em questão foi emitida em 11/01/2011, a emitente não estava obrigada a tal exigência. Ao final opinou pela reforma da decisão singular para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.63/64.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RAPIDAO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses do contribuinte, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201100534-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, por contrariar o que preconiza a cláusula segunda inciso II do protocolo ICMS 42/2009, quando das vendas interestaduais está obrigado a emitir NF eletrônica desde 01/12/2010.

**1. Do Mérito**

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;*

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*VII - emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*

*b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*

*c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

*VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.*

*IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*

*X - Revogado*

*XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

A nota ou o cupom fiscal, emitidos para formalizar a aquisição de um bem ou prestação de serviço, somente se constituirá em documento fiscal hábil, capaz de assegurar efeitos jurídicos, fiscais e acobertar a circulação de mercadorias e prestações de serviços, se observadas as exigências quanto aos prazos de validade fixados pelo Regulamento do ICMS, a série correta para a operação em que estiver sendo utilizada, autorização para impressão, confecção e utilização emitida pela autoridade fiscal competente, entre outras obrigações.

## **2. Da Descaracterização da Infração**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Todavia, depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.131 do Decreto 24.569/97, uma vez que a nota fiscal acobertadora da operação encontra-se devidamente preenchida com todos os requisitos legalmente exigidos.

O agente fiscal afirmou que a empresa autuada não observou o disposto na cláusula segunda, inciso II do Protocolo ICMS 42/2009, quando nas vendas interestaduais está obrigado a emitir a NF eletrônica desde 01/12/10.

Neste véis, após análise dos dispositivos retro mencionados, restou comprovado que houve a prorrogação do prazo da obrigatoriedade do uso de notas fiscais eletrônicas até 01/03/2011, de modo que a nota fiscal *in quaestio* não estava obrigada a tal exigência vez que foi emitida em 11/01/2011.

Em sendo assim, não há como subsistir a presente acusação fiscal.

### **3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão exarada em instância singular, para, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Abílio Francisco de Lima. Presente, para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA RELATORA

Samael Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO